



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.005211/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.059 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOHANPETER KRISTIANSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS.

O levantamento de omissão de receitas por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser realizado por meio de apuração mensal na qual serão cotejadas as origens e as aplicações de recursos. As transferências de recursos ordenadas no exterior para as quais não se vinculou a que título tais transferências foram efetuadas não pode ser considerada como aplicação no fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto, salvo se a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, em virtude de apuração de omissão de rendimentos de fontes pagadoras situadas no exterior (fls. 20), conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (fls.05/18), integrante do auto de infração.

O Termo de Verificação Fiscal descreve, em síntese, que:

a) a ação fiscal faz parte do caso denominado Beacon Hill e MTB-CBC-Hudson Bank, decorrente da CPI do Banestado, envolvendo operações em dólares efetuadas a partir da agência Banestado Nova Iorque;

b) a fiscalização teve início com a análise das informações obtidas pela Justiça federal junto às autoridades do Governo dos EUA, com base:

b.1) para o caso Beacon Hill - na autorização judicial dada pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba no processo 2003. 7000030333-4 que autorizou o compartilhamento do material obtido pela quebra de sigilo das contas/subcontas mantidas pelo Beacon Hill Services Corporation – BHSC com a Receita Federal, o Bacen e o COAF, para instruir as atividades próprias dessas instituições, essa documentação foi objeto de laudos técnicos, sendo específicos para os recursos movimentados pelo recorrente os Laudos de Exame Financeiro 760/04-INC e 1258/04-INC (fls. 134);

b.2) para o caso MTB-CBC-Hudson Bank – autorização judicial do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba que decretou quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar mídias eletrônicas encaminhadas pela CPI do Banestado, recebidas da Promotoria Distrital de Nova York, referente às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank, bem como autorizou o compartilhamento desses dados com a Receita Federal.

c) da análise desses dados a autoridade fiscal atuante apurou que o recorrente constou como ordenante em transações financeiras no exterior, nas duas instituições financeiras (Beacon Hill e MTB-CBC-Hudson Bank), conforme datas, banco e valor discriminados na tabela de fls. 07/08.

d) a autoridade fiscal relatou que a documentação utilizada na fiscalização “foi objeto de laudos técnicos, sendo específicos para os recursos movimentados pelo recorrente os Laudos de Exame Financeiro 760/04-INC e 1258/04-INC, que fizeram instrução à Representação Fiscal nº 1659/05, de 24/02/2005, acompanhada da relação das operações em que o contribuinte consta como remetente/beneficiário de recursos mantidos no exterior” (fls. 06);

e) intimado a comprovar a origem dos recursos que permitiram efetuar as transações, com várias solicitações de prorrogação de prazo atendidas pela fiscalização, foram apresentadas alegações acerca de recebimento de herança, concluindo a autoridade fiscal que o fiscalizado tinha disponibilidade de renda no exterior, nas datas e valores indicados na tabela supra referida (fls. 07/08, item 3 do Termo de Verificação Fiscal), que essas informações foram omitidas à Receita Federal e que o ora recorrente não comprovou, com documentação hábil e idônea a origem desses recursos.

Em primeira instância de julgamento o lançamento foi mantido na íntegra, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte está sujeita à tributação.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS
Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

REMESSA DE NUMERÁRIO NO EXTERIOR.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o ordenante de transferência bancária no exterior, não há como prosperar a alegação de que não realizou a operação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, objeto de perícia e laudo conclusivo da Polícia Federal, fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos ao exterior, por meio de uma conta ou sub-conta mantida ou administrada por uma instituição bancária ou financeira americana.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 19-12-2008 (fls. 240), o recorrente apresentou recurso voluntário em 19-01-2009 (fls. 241), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. nega veementemente que sejam seus os valores apurados pelo procedimento fiscal, indicando que apenas pequena parte – e não aquela que constou no procedimento fiscal – era oriunda da venda de bem imóvel que recebeu como herança;
2. conforme já informado em carta de 28/03/2006, os únicos recursos que possui no exterior são provenientes de herança recebida pelo falecimento de sua mãe na Noruega;
3. o documento emitido pelo DnB NOR Bank ASA da Noruega, juntado aos autos acompanhado de tradução pública, comprova que efetivamente mantém, desde 1950, conta corrente naquela instituição, o que permite concluir que qualquer movimentação bancária de sua responsabilidade no exterior teve origem em recursos pré-existentes ou recebidos no exterior, sem qualquer relação com renda auferida no Brasil, não cabe nova tributação sobre a herança já tributada na Noruega;
4. insurge-se contra o fundamento do acórdão recorrido de que “simplesmente nega” que os valores lhe pertencem, pois fez prova de que eventual origem de valores vindos do exterior foram oriundos de herança de sua mãe, o que comprova por documentos juntados aos autos da Vara de Sucessões e declaração de próprio punho firmada por Mabel Hattrem com firma reconhecida por Tabelião Público, todos documentos com tradução pública;
5. a última venda de imóvel da herança ocorreu em 1996, sendo que na tentativa de obter comprovação com documento oficial perante o Consulado da Noruega recebeu informação de que o Consulado não pode atender o pedido, aliado a isso o fato de sua irmã estar gravemente enferma e impossibilitada de se locomover, a única forma de comprovar essas vendas seria com a própria ida do declarante à Noruega, um esforço não recomendável diante de seus 86 anos de idade, com isso pleiteia que se reconheça sua boa fé em comprovar o que alega;
6. sua parte na herança não excedeu US\$30.000,00 e a transferência não foi feita em seu favor na conta Tarry Town ou MTB Hudson Bank, de onde se originaram as transferências cuja explicação é solicitada, pois jamais foi titular dessa conta;
7. uma vez que confirma a existência de eventual transferência na ordem de US\$ 30.000,00, nunca poderia o acórdão concluir (sem qualquer prova) que "as transações financeiras ocorreram nos anos-calendário de

- 2002 e de 2003, considerar-se-á que a disponibilidade econômica também ocorreu nestes anos”;
8. algum criminoso ou organização criminosa, como sói ocorrer, deve ter identificado dados do Recorrente em algum cadastro internacional e utilizado tais dados;
 9. o recorrente aparece na qualidade de ordenante de transferências, mas o endereço mencionado é da cidade de New York, onde nunca residiu, muito menos na Wall Street, onde só se presume existirem pessoas jurídicas, sugere que tal endereço pode vir a ser o da Bolsa de Valores de New York;
 10. em algumas das transferências, aparece também como possível co-ordenante uma pessoa jurídica, a Brastrade, da qual o recorrente jamais participou como empregado ou sócio, e que lhe é totalmente desconhecida, além de ser um absurdo considerar que uma pessoa física tenha conta conjunta com uma pessoa jurídica, sugerindo ser uma tentativa de utilizar dados fictícios, que acabaram por utilizar dados obtidos em diferentes fontes, associando partes inassociáveis;
 11. embora o recorrente seja sido classificado como ordenante, não se afirmou que fosse o proprietário dos recursos transferidos, já que no relatório há campo específico para a informação da conta debitada (que, portanto, pode não ser de titularidade do ordenante), sendo que esse campo está em branco; portanto, sem informação sobre o número da conta debitada e o nome de seu titular (fls. 245);
 12. nos autos não há prova de que foi o recorrente quem “ordenou” as transferências;
 13. o número da conta debitada é informado (fls. 246) mas consta como remetente o banco Fleet National Bank, o que demonstra que o ordenante não é o titular da conta;
 14. o beneficiário da transferência é o Hudson United NJ, mas não há informação quanto a quem seja o beneficiário final, o que torna descabido pedir explicações do recorrente, uma vez que não constou como beneficiário;
 15. se os fatos imputados ao recorrente fossem verdade, a movimentação financeira deveriam ter ocorrido no Fleet National Bank, e não no MTB Hudson – fatos que nega, pois afirma que jamais teve qualquer relacionamento com qualquer dos dois bancos;

16. a representação fiscal omite o nome e endereço do beneficiário final das transferências, menciona, porém, inexplicavelmente um outro endereço, que não o que afirma ser do presumido ordenante (códigos de endereçamento postal diferentes), no campo onde deveria constar o nome do beneficiário;
17. o recorrente é pessoa respeitável, contando 86 anos de idade e que vem demonstrando a maior boa-fé;
18. os documentos que lastreiam a autuação são insubsistentes e lacônicos de informações que pudessem efetivamente ligar o recorrente às transferências financeiras em questão;
19. se não há nada em nome do recorrente que pudesse demonstrar acréscimo de patrimônio, inexistente o suposto acréscimo patrimonial;
20. suscita em seu favor o art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 05 e ss), ao analisar as informações repassadas pela Justiça Federal, a autoridade fiscal constatou que, nos anos de 2002 e 2003, o recorrente constou como ordenante em transações financeiras no exterior, através das instituições bancárias Beacon Hill Services Corporation – BHSC (ano de 2002) e MTB-CBC-Hudson Bank (ano de 2003), nas datas, banco e valor especificados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/09).

A fase de fiscalização prolongou-se com diversos pedidos de prorrogação de prazos atendidos, e com o contribuinte buscando elementos para comprovar que a movimentação de recursos seus no exterior eram oriundos de venda de imóveis recebidos em herança de sua mãe, em valor alegado não superior a US\$30.000,00, recursos que alegadamente não foram transferidos pela conta TERRY TOWN ou pela conta no MTB Hudson Bank, negando ter algum relacionamento com tais contas, pois sustenta que sua conta no exterior era no Dnb NOR Bank ASA da Noruega,

Nessa fase, no intuito de comprovar suas alegações, o contribuinte deslocou-se à Noruega, lá obtendo documentos para comprovar o recebimento de herança e a titularidade de conta no mencionado banco norueguês desde 1950.

O recorrente alega que os únicos recursos mantidos no exterior são provenientes da herança recebida na Noruega e nega que sejam seus os valores apurados pelo

procedimento fiscal, alegando não ter tido qualquer vínculo com as Instituições Financeira mencionadas na autuação.

Não obstante, compulsando as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2003 e 2004, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte não era possuidor, nem tinha disponibilidade de moeda estrangeira, em espécie ou em conta corrente no exterior.

A partir daí, tendo em vista que as transações financeiras ocorreram nos anos-calendários 2002 e 2003, a autoridade fiscal concluiu que a disponibilidade econômica também ocorreu nestes anos, então converteu as transações em dólar para a moeda nacional e o valor total anual dessas transações foi considerado como rendimento disponibilizado, nos anos-calendários 2002 e 2003, que não foram informados nas respectivas Declarações de Ajuste Anual.

Em reforço ao seu raciocínio a autoridade fiscal esclarece que “para que o fiscalizado ordenasse transações financeiras no exterior, era necessário que tivesse disponibilidade de recursos financeiros fora do Brasil, disponibilidade essa que independentemente de sua denominação, origem e do local onde se encontre, caracteriza rendimentos passíveis de tributação, nos termos do art. 43 caput e §1º e art. 45 do CTN.

Simultaneamente, os documentos e esclarecimentos apresentados pelo fiscalizado *“foram considerados insuficientes e incompletos, pois não comprovaram a origem da disponibilidade dos recursos nas datas em que houve as transações financeiras; não comprovaram a efetiva transferência dos valores para o exterior, e conseqüentemente, não houve a comprovação de que os valores transacionados no exterior tiveram sua origem no Brasil, tendo em vista a ausência de documentos/comprovantes da remessa de tais recursos que estabeleçam vínculo de datas e valores coincidentes com as informações bancárias”*.

Ressalta-se que a última das vendas dos imóveis herdados se deu bem antes do ano-calendário fiscalizado, o que impossibilitava que tais vendas fossem justificativa para as operações financeiras objeto de fiscalização.

Ao final a autoridade fiscal concluiu que o fiscalizado tinha disponibilidade de renda no exterior, nas datas e valores relacionados no item 3 do Termo de Verificação Fiscal, omitiu informações dos recursos ao fisco e não comprovou, com documentação hábil, a origem desses recursos.

Aqui é o ponto central do litígio, a autuação sustenta-se em uma disponibilidade de renda no exterior, porém renda é um conceito dinâmico, *aufere-se renda*, diferentemente do conceito estático de patrimônio.

Sabe-se que os dispêndios não são previstos como fato gerador da obrigação tributária referente ao IRPF. Com base em raciocínio lógico, apurou-se que pela ausência de recursos declarados, esses desembolsos eram signos de disponibilidade de renda.

Como em todo lançamento tributário, é fundamental encontrar a fundamentação legal correspondente, no caso dos autos a única previsão legal é a presunção de omissão de receitas denominada de acréscimo patrimonial a descoberto, embora não tenha constado expressamente na autuação. Essa fundamentação foi realçada pela DRJ, notadamente para fundamentar a presunção legal.

O lançamento gerreado teve como base legal os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos. 1º a 4º da Lei nº 8134/90, artigo 6º, da Lei nº 9.250/95, artigos 55, inciso VII, artigos 806, 845 e 995 do Decreto nº 3.000 de 26/03/99 (RIR/99), art. 1º da lei nº 9.887/99 e art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Em síntese, os dispositivos mencionados tratam das seguintes matérias:

- a) Art. 1º a 3º da Lei 7.713/88 – tributação do imposto de renda com incidência mensal sobre os rendimentos brutos, autorizadas somente as deduções previstas nessa lei, definindo como rendimentos brutos o produto do capital e/ou trabalho e os proventos de qualquer natureza, compreendendo os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, assim como também a incidência sobre o ganho de capital;
- b) Art. 8º da lei 7.713/88 – remissão ao art. 25 da mesma lei para indicar forma de tributar mensalmente os rendimentos recebidos de pessoas físicas e de fontes situadas no exterior que não tenham sofrido retenção na fonte;
- c) Art. 1º a 4º da lei 8.134/90 – da incidência mensal e do prazo para pagamento, referindo-se ao exercício de 1991 e seguintes;
- d) Art. 6º da lei 9.250/95 – da forma de conversão dos rendimentos recebidos de fonte no exterior da moeda estrangeira para reais;
- e) Art. 55, inciso VII do RIR99 – da incidência sobre os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior;
- f) Art. 806 do RIR99 – da faculdade de a autoridade fiscal requisitar esclarecimentos do contribuinte;
- g) Art. 845 do RIR99 – define bases de cálculo possíveis para o lançamento de ofício: o arbitramento mediante os elementos de que dispuser a autoridade fiscal, nos casos de declaração inexata; de falta de esclarecimentos ou de esclarecimentos insatisfatórios ou recusados pela fiscalização, computando-se quantias não declaradas ou arbitrando-se o rendimento tributável de acordo com os rendimentos de que dispuser a autoridade fiscal, com a ressalva de que, em todos os casos, os esclarecimentos só poderão ser refutados pela autoridade com base em elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;
- h) Art. 995 do RIR99 – dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior;

- i) Art. 1º da lei nº9.887/99 e art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002 – alteram alíquotas e parcela a deduzir das tabelas progressivas mensal e anual.

Considerando que não foi comprovado que o recorrente era titular da conta ou beneficiário dos recursos, mas sim um ordenante de transferência de valores, e ainda pela fundamentação e descrição dos fatos, deve-se buscar a solução do litígio de natureza de autuações por acréscimo patrimonial a descoberto, no sentido de que a apuração há de ser feita mensalmente e que transferências de recursos, por si só, não justificam sua contabilização como aplicação de recursos para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, cabendo à fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer como consumo, quer por aumento patrimonial.

Quanto à apuração mensal, o acórdão CSRF/04.00.112 ao negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional soluciona a questão.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, já que não existe permissivo legal autorizando o seu levantamento anual. Recurso especial negado

No mesmo sentido é o acórdão CSRF 04-00.510:

IRPF - DECADÊNCIA - GANHOS DE CAPITAL.

(...)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90. Recurso especial negado.

Especificamente quanto ao emprego de transferências no cômputo do acréscimo patrimonial a descoberto adota-se o mesmo entendimento exposto no acórdão 106-17.029, de 07 de agosto de 2008, cujo excerto da ementa transcrevo abaixo:

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS — NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS - Toda a relação de transferências em contas bancárias no exterior, em conta titularizada por pessoa jurídica, que não se vinculou a que título tais despesas foram efetuadas não pode ser considerada como

aplicação no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Caberia a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial. (Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10830.005211/2006-13
Acórdão n.º **2802-01.059**

S2-TE02
Fl. 257



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.005211/2006-13

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.059.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

